

Indústria e Comércio



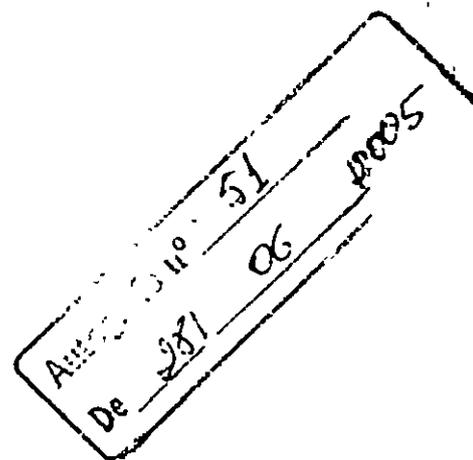
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.746

ACRESCENTA ALÍNEA "E" AO INCISO VI DO ART. 123 DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO-ICMS.

e/ emendas!



DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **INDUSTRIA E COMÉRCIO TURISMO E SERVIÇO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) GISLAINE LANDIM

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO **ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 19/04/05
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM N.º 6.746 , DE 14 DE abril DE 2005

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, para a devida apreciação e deliberação desta Augusta Assembléia Legislativa, com o objetivo de estabelecer alteração na Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações - ICMS

A presente proposta de alteração do art 123 da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996/13 568, visa incluir uma alínea ao Inciso VI do art 123, o qual prevê penalidade pelo cometimento de infrações à legislação do ICMS

É que com a instituição da Declaração de Informação Econômico-Fiscal,^x o Fisco Cearense passou a fornecer ao contribuinte uma ferramenta eletrônica que possibilite o cumprimento de diversas obrigações acessórias em uma única declaração, oferecendo ao usuário velocidade de processamento das informações destinadas à Secretaria da Fazenda, de forma rápida e segura, bem como eliminando o retrabalho para os usuários

Com isso, o Fisco estadual desburocratiza o cumprimento das obrigações acessórias e proporciona economia financeira aos contribuintes com a utilização de um "software" distribuído gratuitamente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Marcos Cals de Oliveira
Presidente da Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

W. C. J.



Como se disse, com a implantação da Dief, as obrigações acessórias anteriormente prestadas por meio da GIM (Guia de Informação Mensal do ICMS), da GIEF (Guia de Informações Econômico-Fiscais), da GIDEC (Guia de Informação de Documentos Emitidos ou Cancelados), da GIAME (Guia de Informação Anual da Microempresa), do Inventário de Mercadorias e do SISIF (Sistema de Integrado de Simplificação das Informações Fiscais) serão incorporadas nesta única declaração

Ocorre que a legislação ora em vigor não prevê penalidade para o caso de o contribuinte não prestar tais informações por meio da Dief. Com a aprovação da proposta esta lacuna estará sanada, dispondo o Fisco de instrumento legal para fazer cumprir esta obrigação cujo teor é imprescindível à Administração Fazendária para a fiscalização e o controle do ICMS

Certo do elevado espírito público que goza Vossa Excelência e vossos pares, encaminho o anexo Projeto de Lei, confiando na sua aprovação, e manifesto a Vossa Excelência e ilustres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14
de abril de 2005


Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

WCP



Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

Acrescenta alínea “e” ao Inciso VI do art 123 da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS

Art. 1º A Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com acréscimo da alínea “e” ao Inciso VI do art 123, com a seguinte redação

“Art 123 ()

VI - ()

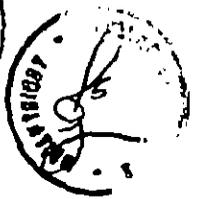
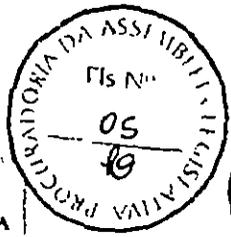
e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), ou outra que venha a substituí-la multa equivalente a

1) 1 000 (uma mil) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea,

2) 500 (quinhentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP,

3) 250 (duzentos e cinquenta) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME ou Microempresa social - MS,”(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão _____
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

19.04.05

PUBLICADO
em 19 de 4 de 2005
Guaraciara

DEBECOR 2011 0 883 183
R. Luteus encaminhado em
à Justiça, Indústria e Comércio,
Serviço Público e Orçamento
19, 4 105

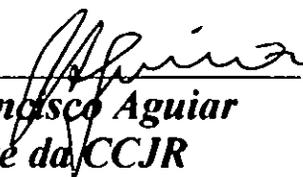


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.746

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 26/04/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer n L0079/05

Mensagem n 6 746

O EXMO SR Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n ° 6 746 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *“ Acrescenta alínea “e” ao inciso VI do art. 123 da Lei n° 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS.”*

O Chefe do Executivo estadual esclarece que

“ A presente proposta de alteração do art 123 da Lei n° 12 670, de 27 de dezembro de 1996, visa incluir uma alínea ao Inciso VI do art 123, o qual prevê penalidade pelo cometimento de infrações à legislação do ICMS

É que com a instituição da Declaração de Informação Econômico-Fiscal, o Fisco Cearense passou a fornecer ao contribuinte uma ferramenta eletrônica que possibilite o cumprimento de diversas obrigações

W



acessórias em uma única declaração, oferecendo ao usuário velocidade de processamento das informações destinadas à Secretaria da Fazenda, de forma rápida e segura, bem como eliminando o retrabalho para os usuários

Com isso, o Fisco estadual desburocratiza o cumprimento das obrigações acessórias e proporciona economia financeira aos contribuintes com a utilização de um software distribuído gratuitamente

Como se disse, com a implantação da DIEF, as obrigações acessórias anteriormente prestadas por meio da GIM (Guia de Informação Mensal do ICMS), da GIEF (Guia de Informações Econômico-Fiscais), da GIDEC (Guia de Informação de Documentos Emitidos ou Cancelados), da GIAME (Guia de Informação Anual da Microempresa), do Inventário de Mercadorias e do SISIF (Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais) serão incorporadas nesta única declaração

Ocorre que a legislação ora em vigor não prevê penalidade para o caso de o contribuinte não prestar tais informações por meio da DIEF. Com a aprovação da proposta esta lacuna será sanada, dispondo o Fisco de instrumento legal para fazer cumprir esta obrigação cujo teor é imprescindível à Administração Fazendária para a fiscalização e o controle do ICMS "

2



Efetivamente o projeto em comento insere-se no art 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre matéria tributária

As alterações propostas, sem dúvida, visam o incremento da arrecadação, que constitui um dos pilares da moderna gestão pública, consagrado no disposto no art 11 da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem “ *requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação* ”

Comentando o citado dispositivo legal, assevera Benedicto de Tolosa Filho, in *Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal*

“ A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em que acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descurar da despesa.

Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, aos dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos

21



de competência constitucional de cada ente da Federação.”

Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos....”

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de maio de 2005


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.746

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Bovelet

Comissão de Justiça, em 11 de 05 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável
[Handwritten notes and date] 11/5/05

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 11 de maio de 2005

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 9 de maio de 2005

[Signature]
Presidente

Emenda Modificativa e Aditiva n.º OL /2005

Modifica o artigo 1º, e acrescenta artigo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.746, de 14 de abril de 2005.

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, a ementa e o artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 746, de 14 de abril de 2005

Ementa: Acrescenta a alínea “e” ao inciso VI, a alínea “n” ao inciso VII e a alínea “i” ao inciso VII-A do art. 123 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS

Art. 1º. A Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com os acréscimos da alínea “e” ao inciso VI, da alínea “n” ao inciso VII e da alínea “i” ao inciso VII-A do art. 123, com a seguinte redação:



Art. 123 (...)

VI – (...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la multa equivalente a:

- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;
- 2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;
- 3) 100 (cem) Ufirces, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME, ou Microempresa Social – MS.

VII – (...)

n) possuir, utilizar ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito, ou similar, sem que haja a interligação ao ECF ou quando não haja autorização, pelo contribuinte, para acesso, pelo Fisco, aos dados relativos às operações financeiras realizadas

nesses equipamentos: multa de 250 Ufirces por equipamento não-integrado;

VII-A (...)

i) extraviar, antes de sua utilização, lacre de segurança de ECF, ou deixar de devolvê-lo ao órgão fazendário competente quando de sua inutilização: multa de 50(cinquenta) Ufirces por lacre não devolvido ou extraviado;

Art. 2º. Acrescenta artigo, com a redação que se segue, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 746, de 14 de abril de 2005, que passará a ser artigo 2º, e renumera o atual conteúdo do art 2º para art 3º

Art. 2º. A multa de que trata a alínea “e” do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* será aplicada em dobro em caso de reincidência no mesmo exercício.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da alínea “n” ao inciso VII do art 123 da Lei 12 670/96 faz-se necessário devido ao fato de que a cláusula quarta do Convênio ECF 1/98, impôs aos usuários de ECF, a obrigatoriedade de emissão do comprovante de pagamento de operação



ou prestação efetuadas com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente exclusivamente por meio do ECF, devendo o referido comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva

Tendo em vista as soluções desenvolvidas para interligação do POS ao ECF não atenderem a contento as necessidades de operacionalização dos usuários de ECF, bem como, também representar um custo de aquisição relativamente significativo, que vem impactando a adequação à imposição normativa, pelos contribuintes de menor porte, considerando que todos os estabelecimentos varejistas com faturamento anual acima de R\$ 120 000,00 encontram-se obrigados ao uso do ECF, o Estado do Ceará celebrou o Convênio 1/01, com vistas a possibilitar alternativa contribuinte de, ao invés de proceder a integração das operações do TEF ao ECF, autorizar a remessa dos dados das operações financeiras de seu estabelecimento, por meio de administradoras de cartões

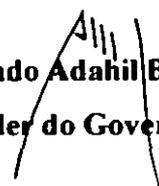
Assim, a penalidade a ser instituída visa obrigar os usuários de ECF, à adequação do disposto na legislação, coibindo a utilização de equipamentos POS, sem a devida integração ao ECF e sem apresentação da autorização de remessa dos dados pelas administradoras de cartões

Quanto ao acréscimo da alínea "1", importante observar que os lacres de segurança para utilização em ECF são distribuídos às empresas credenciadas pelo Fisco a promoverem intervenções nos equipamentos emissores de cupons fiscais – ECF, para posterior colocação nos equipamentos ECF. Por vezes a credenciada apresenta denúncia espontânea de extravio de lacres que estavam em seu poder, antes de sua utilização. O lacre representa um instrumento de controle do Fisco, e por isso, sua confecção é feita segundo requisitos de segurança estipulados pela própria SEFAZ. A instituição da penalidade visa coibir a utilização indevida de lacres cujo extravio poderá vir a ser simulado, prejudicando os controles fiscais

Tratando-se do artigo acrescentado à mensagem, importante salientar que a implantação de um novo procedimento de obrigação tributária demanda, por parte dos



administrados uma mudança de conduta, a qual necessita de um período de adaptação a nova tecnologia. Desta feita, a postergação na aplicação da pena imposta em caso de descumprimento de preceito (entrega, nos prazos estabelecidos, da DIEF) tomara viável e factível este novo modelo simplificado de obrigação acessória.


Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo

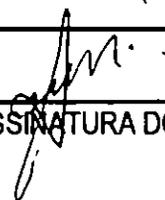


TRÂMITE

Matéria: Mensagem N° 6 746 ACRESCENTA ALÍNEA "E" AO INCISO VI DO ART 123 DA LEI N° 12 670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS

Relator DEPUTADO FRANCISCO CAMINHIA.

Parecer Favorável ao projeto de iniciativa da Poder Executivo e igualmente ao a emenda nº 01/01 proposta pela Dep. André Bezerra


ASSINATURA DO RELATOR

Posição da Comissão APROVADO PELA COMISSÃO O PARECER DO RELATOR. FAVORÁVEL AO PROJETO E A EMENDA Nº 01.

Destinação da Matéria Solicitado Vista em _____

Enviado ao
Departamento Legislativo em 09/06/05

Fortaleza, 09 de JUNHO de 2005


Presidente da Comissão



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO *em conjunto com o CFT*
PARECER

MATÉRIA: Mensagem no 6746/05 (com 1 emenda do
Deputado Adolpho Barreto)

Autoria: Poder Executivo

RELATOR(A): _____

PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO e a emul-

Fortaleza, ____ de ____ de 2005

RELATOR(A) T.

POSIÇÃO DA COMISSÃO _____

Fortaleza, ____ de ____ de 2005

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6746

Designo Relator o Sr. Deputado Upernikaida

Comissão de Justiça, em 28 de 06 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

PROVAVEL AVANÇADA

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 28 de 06 de 2005

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 28 de 06 de 2005

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 28 de junho de 2005

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 28 de junho de 2005

1º Secretário



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ
A Cidadania em Destaque

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.746/05



Acrescenta alínea “e” ao inciso VI, a alínea “n” ao inciso VII e a alínea “i” ao inciso VII-A do art. 123 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei n.º 12 670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei n.º 13 418, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com os acréscimos da alínea “e” ao inciso VI, da alínea “n” ao inciso VII e da alínea “i” ao inciso VII-A do art. 123, com a seguinte redação

“Art. 123.

...

VI – ...

...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea,

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP,

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME, ou Microempresa Social – MS

VII – ...

...

n) possuir, utilizar ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito, ou similar, sem que haja a interligação ao ECF ou quando não haja autorização, pelo contribuinte, para acesso, pelo fisco, aos dados relativos às operações financeiras realizadas nesses equipamentos multa de 250 (duzentas e cinquenta) Ufirces por equipamento não-integrado

VII-A - ...

...



1) extraviar, antes de sua utilização, lacre de segurança de ECF, ou deixar de devolvê-lo ao órgão fazendário competente quando de sua inutilização multa de 50 (cinquenta) Ufirces por lacre não devolvido ou extraviado " (NR)

Art. 2º. A multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do art 123 da Lei n º 12 670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei n º 13 418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput será aplicada em dobro em caso de reincidência no mesmo exercício (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2005


 PRESIDENTE

 RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 20 / 07 / 2005.

Leifuller
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 13.633, de 20.07.2005



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E UM

Acrescenta alínea “e” ao inciso VI, a alínea “n” ao inciso VII e a alínea “i” ao inciso VII-A do art. 123 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A Lei n.º 12 670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei n.º 13 418, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com os acréscimos da alínea “e” ao inciso VI, da alínea “n” ao inciso VII e da alínea “i” ao inciso VII-A do art 123, com a seguinte redação

“Art. 123.

...
VI - ...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a

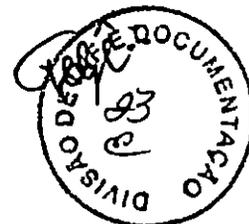
- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea,
- 2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP,
- 3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS

VII - ...

n) possuir, utilizar ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito, ou similar, sem que haja a interligação ao ECF ou quando não haja autorização, pelo contribuinte, para acesso, pelo fisco, aos dados relativos às operações financeiras realizadas nesses equipamentos multa de 250 (duzentas e cinquenta) Ufirces por equipamento não-integrado

VII-A - ...

...



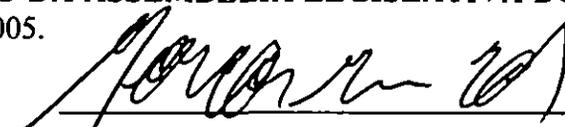
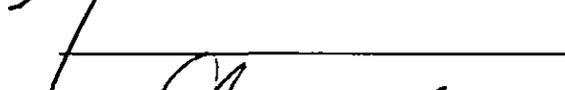
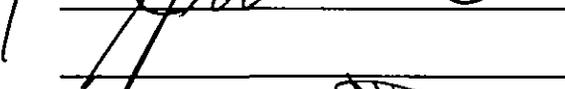
i) extraviar, antes de sua utilização, lacre de segurança de ECF, ou deixar de devolvê-lo ao órgão fazendário competente quando de sua inutilização multa de 50 (cinquenta) Ufirces por lacre não devolvido ou extraviado ” (NR)

Art. 2º. A multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do art 123 da Lei n º 12 670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei n º 13 418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput será aplicada em dobro em caso de reincidência no mesmo exercício (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2005.

	DEP MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ 1 º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO 2 º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1 º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 2 º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 3 º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES 4 º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 51 DE 28, 6 15
.....*Juanquin*.....

LEI N° 13633 de 20, 7 15
PUBLICADA EM 28, 7 15
.....*Juanquin*.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05, 06, 06
.....*Juanquin*.....